



PELO Nº 12/23

**LEGISLAÇÃO CORRELATA À MATÉRIA
DA PELO Nº 12/ 23**

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)**

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; **(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**



PELO Nº 12/23

- n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**
- x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; **(Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)**

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS DE 1989

TÍTULO III DO ESTADO

CAPÍTULO IV Do Município

Seção III Dos Poderes

Subseção I Do Poder Legislativo

Art. 175 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores.

§ 1º – O número de Vereadores é proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos na Constituição da República.



PELO Nº 12/23

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

Seção I Disposições Gerais

Art. 70 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Fica fixado em 43 (quarenta e três) o número de vereadores da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República de 1988.

§ 2º - O número de vereadores previsto no § 1º deste artigo será aplicável a partir da legislatura subsequente à da sua fixação pela Câmara Municipal.

Art. 70 com redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 7/6/2023 (Art. 1º)

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 7 DE JUNHO DE 2023

Dá nova redação ao art. 70 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte.

A Mesa da Câmara Municipal de Belo Horizonte, nos termos do § 5º do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte:

Art. 1º - O **art. 70 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH** - passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 70 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo eleitos em pleito direto, pelo sistema proporcional, para mandato de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Fica fixado em 43 (quarenta e três) o número de vereadores da Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição da República de 1988.

§ 2º - O número de vereadores previsto no § 1º deste artigo será aplicável a partir da legislatura subsequente à da sua fixação pela Câmara Municipal.”.